

PROCESSO Nº WS2095643644

ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2026

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, mediante créditos mensais em cartões eletrônicos equipados com chip de segurança, em observância às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições institucionais, apresenta resposta à **Impugnação ao Edital** interposta pela empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.** (CNPJ 02.959.392/0001-46), em face do item 5.8 do Anexo I (Termo de Referência) do Ato Convocatório nº 021/2026, que estabelece requisitos de acessibilidade física (identificação em Braille e corte tátil lateral nos cartões) e de acessibilidade digital nos canais virtuais disponibilizados pela futura contratada.

A presente Impugnação é apresentada com fundamento no item 14.1 do Edital. Esclarece-se, por oportuno, a regularidade formal da peça:

- a) **Da admissibilidade:** A impugnação foi protocolada em 02/06/2026, dentro do prazo de três dias úteis anteriores à sessão de abertura, designada para 08/06/2026, nos termos do item 14.1 do Edital.
- b) **Do dispositivo impugnado:** A impugnante dirige sua insurgência ao item 5.8 do Anexo I (Termo de Referência), que disciplina os requisitos mínimos de acessibilidade.

Passa-se, portanto, à análise das razões apresentadas pela Impugnante, confrontadas com as disposições do Edital nº 021/2026 e do Termo de Referência (Anexo I).

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

UP Brasil Administração e Serviços Ltda. interpôs a presente impugnação com fundamento no item 14.1 do Edital nº 021/2026, requerendo:

- a) **A supressão integral das exigências de identificação em Braille e corte tátil nos cartões físicos**, sob alegação de ausência de previsão na legislação do PAT (Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021), onerosidade desproporcional e restrição indevida à competitividade do certame;
- b) **A revisão da exigência de compatibilidade dos recursos digitais com softwares de leitura de tela**, apontada como tecnicamente inexecutável, de formulação genérica e dependente de fatores externos ao controle da contratada, configurando, na visão da impugnante, obrigação de cumprimento impossível;
- c) **A reabertura do prazo para apresentação de propostas**, condicionada ao acolhimento dos pedidos anteriores.

II. RESPOSTA DA COMISSÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pela Impugnante, as exigências do item 5.8 do Termo de Referência revestem-se de plena legalidade, proporcionalidade e fundamentação objetiva. A insurgência não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável e revela equívoco na identificação dos vetores normativos que sustentam as exigências, como se demonstra a seguir.

III. DA LEGÍTIMA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E DO AMPARO NA LEI Nº 13.146/15

A Impugnante parte da premissa equivocada de que a legislação do PAT constitui o único vetor normativo aplicável às especificações do certame. O fato de a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021 não disciplinarem características físicas dos cartões não implica ausência de respaldo legal: a obrigação decorre de dispositivo distinto, a **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI)**, de hierarquia equivalente e aplicação a esse tipo de contratação, norma que a UP Brasil ignora em toda a extensão de sua peça.

O item 5.7 do Termo de Referência fundamenta expressamente a exigência na LBI. O fundamento é principiológico e decorre do conceito de **Desenho Universal**, definido no art. 3º, inciso II, da LBI como a *"concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva"*. Complementa o art. 53 da LBI, que consagra a acessibilidade como direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Ao incorporar esses deveres ao Termo de Referência, a Fundação Butantan exerceu prerrogativa discricionária legítima, concretizando no plano contratual o dever legal de promoção da inclusão.

A proporcionalidade da exigência é assegurada pela própria modelagem adotada. O item 5.7 do Termo de Referência determina que os cartões com recursos de acessibilidade física sejam disponibilizados "sempre que solicitado pelo beneficiário", e não de forma universal sobre toda a base emitida. Trata-se de fornecimento mitigado, **operado sob demanda** e direcionado exclusivamente aos

beneficiários com deficiência visual que necessitem do recurso. Essa modelagem harmoniza a viabilidade operacional do mercado com o dever legal de inclusão, afastando qualquer afronta à proporcionalidade ou à competitividade do certame. Assim, neste ponto a impugnação não merece acolhida.

IV. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU ÔNUS EXCESSIVO

O argumento de barreira artificial ao mercado não resiste ao confronto com a modelagem editalícia. A exigência não obriga a emissão de toda a base de cartões com recursos de acessibilidade, restringindo-se ao fornecimento sob demanda. A produção de cartões com identificação tátil e em Braille é prática consolidada no mercado de meios de pagamento, adotada por instituições financeiras e operadoras de bandeiras de aceitação universal, tendo em vista a inclusão das pessoas com deficiência visual.

A UP Brasil limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a exigência gera "custos adicionais relevantes" e "cria barreiras artificiais". Contudo, não foram anexados no pedido de impugnação **laudos técnicos, pareceres de produção, planilhas orçamentárias ou estudos de viabilidade econômica** capazes de demonstrar, de forma concreta, a impossibilidade de cumprimento ou o comprometimento financeiro da proposta. Alegação genérica e desacompanhada de prova documental não invalida a discricionariedade técnica da Fundação Butantan. A vedação a exigências impertinentes prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, invocada subsidiariamente, alcança especificações arbitrárias e desnecessárias, categoria na qual não se enquadra requisito de acessibilidade fundamentado em lei e voltado à tutela dos usuários finais. Assim, também neste ponto a impugnação também não merece acolhida.

V. DA CLAREZA TÉCNICA QUANTO AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE DIGITAL

A Impugnante distorce o conteúdo do item 5.8, alínea "c", do Termo de Referência. O instrumento convocatório não exige compatibilidade absoluta com todos os leitores de tela existentes: exige que os recursos digitais da contratada sejam compatíveis com softwares de leitura de tela tradicionais e que observem os padrões de acessibilidade digital vigentes.

A referência a "padrões vigentes" não é vaga nem indeterminada. No setor de Tecnologia da Informação, dois referenciais técnicos consolidados delimitam com precisão o universo da obrigação: no plano nacional, o **eMAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico)**, conjunto de recomendações instituídas pelo Governo Federal; e, no plano internacional, as **diretrizes WCAG (Web Content Accessibility Guidelines)**. Esses padrões são de conhecimento mandatório para qualquer empresa que atue no desenvolvimento e operação de plataformas digitais no Brasil.

A própria Impugnante reconhece a autoridade das WCAG ao afirmar que *"as normas internacionais de acessibilidade, como as diretrizes WCAG, reconhecem que a acessibilidade é um processo contínuo"*. Com isso, a UP Brasil contradiz a própria tese de imprecisão: admite que os parâmetros existem e são tecnicamente estabelecidos, mas sustenta, sem coerência lógica, que a exigência seria subjetiva e infiscalizável.

O fundamento legal é preciso. O art. 63 da LBI torna obrigatória a acessibilidade em sites digitais de empresas com sede ou representação comercial no País, garantindo acesso *"conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente"*, remissão que corresponde

diretamente às WCAG. O art. 55 da LBI, por sua vez, determina que a concepção e a implantação de projetos que tratem de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias, e de outros serviços de uso público ou coletivo devem atender aos princípios do Desenho Universal, sendo esta a regra de caráter geral.

Sob a ótica constitucional, a acessibilidade qualifica-se como **DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO**, voltado à igualdade material e amparado nos arts. 3º, I e III, e 24, XIV, da Constituição Federal. Ao incorporar tais diretrizes ao Termo de Referência, a Fundação Butantan cumpre legítimo mandamento constitucional e legal de promoção da inclusão, o qual é um dos pilares que regem a Fundação Butantan.

A obrigatoriedade desse padrão técnico é reforçada pela orientação do **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2099/2025 - Plenário)**, que de forma muito clara definiu o alcance dessas normas:

“No plano técnico, a acessibilidade digital é reconhecida por normas como a WCAG, a ISO/IEC 25010/2011 e a ABNT NBR 17060/2022 como atributo essencial de qualidade de produtos e serviços digitais. No plano ético, reflete o dever de garantir autonomia, dignidade e participação plena a todas as pessoas, independentemente de suas capacidades. E, no plano jurídico, está amparada por leis nacionais e tratados internacionais que impõem sua observância pelo poder público, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Garantir o acesso igualitário aos meios digitais é, portanto, condição indispensável para a efetivação de direitos, a participação social e a consolidação de uma cidadania verdadeiramente inclusiva no contexto da transformação digital.”

Trata-se, portanto, de obrigação de meio perfeitamente exequível e restrita ao desenvolvimento das interfaces da própria contratada, o que afasta de pronto a tese de cláusula impossível ou de imprecisão técnica editalícia. Neste ponto, igualmente a impugnação não merece acolhida.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan (RCCFB), no Edital nº 021/2026 e seu Termo de Referência (Anexo I), na Lei nº 13.146/2015, e nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade, a Comissão de Licitação da Fundação Butantan **CONHECE** da Impugnação interposta pela **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.** devido à sua tempestividade e, no mérito, **NÃO ACOLHE** as razões pleiteadas, decidindo pelo:

- I. **Não provimento integral da Impugnação** interposta pela UP Brasil Administração e Serviços Ltda., com a manutenção das exigências de acessibilidade física (Braille e corte tátil) e digital previstas no item 5.8 do Termo de Referência, por estarem plenamente amparadas na Lei nº 13.146/2015 e revestidas de proporcionalidade, dada a modalidade de fornecimento sob demanda adotada;
- II. **Indeferimento do pedido de reabertura de prazo**, ante o não acolhimento integral dos pedidos de supressão das exigências impugnadas;
- III. **Prosseguimento regular do certame**, mantendo-se a data de abertura nos termos do Edital nº 021/2026.

Por fim, registra-se que a presente decisão não implica qualquer vedação à participação da Impugnante no certame, desde que apresente proposta em conformidade com todas as condições estabelecidas no Ato Convocatório nº 021/2026 e seus Anexos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

São Paulo, 03 de junho de 2026.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO PELA UP_03062026_150132

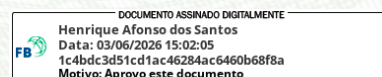
Henrique Afonso dos Santos
221.363.078-00

Código do documento
b1ea276bf7e7f8dd16a677dea7f5135a

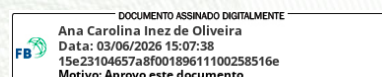
Assinaturas



Henrique Afonso dos Santos
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br



Ana Carolina Inez de Oliveira
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

03 Jun 2026, 15:01:34

Documento **criado** por: Henrique Afonso dos Santos. Email:
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-06-03T15:01:34-03:00

03 Jun 2026, 15:02:05

Documento **assinado** por: Henrique Afonso dos Santos (Fundação Butantan) . Email:
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-06-03T15:02:05-03:00

03 Jun 2026, 15:07:38

Documento **assinado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira (Fundação Butantan) . Email:
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM: 2026-06-03T15:07:38-03:00

Hash do documento original

(md5) e3a839a47d1f7b1c491ad45ab731a29e

(sha256) 81a8625fa7749eb18de9ffaa255a54e0b92b9861d6b31bc5accb854bcd42aac8

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>